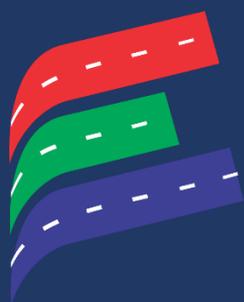


2025



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR é empresa pública municipal, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, possui patrimônio próprio e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e sua criação foi autorizada pela Lei Municipal 1.199/1984, iniciando suas atividades em 1985.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

Regulamento editado nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, aprovado pelo Conselho de Administração em 22 de junho de 2023, nos termos da Ata da 2ª Reunião Ordinária e implementado pela Diretoria Executiva da EMDUR, através da Resolução nº 001/2023.

Institui normas para Licitações e Contratos no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - EMDUR.

DIRETORIA EXECUTIVA DA EMDUR:

Ascânio José Butzge - Diretor Superintendente

Adriano Theves Galvão - Diretor Financeiro

Douglas Diogo Queiroz - Diretor Jurídico

REDAÇÃO POR:

Emerson Luiz Wesseling

Luiz Fernando Fortes de Camargo

Marcelo Cristiano Vanzela

Paulo Pazuch

1ª ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

Regulamento atualizado nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, aprovado pelo Conselho de Administração em 30 de junho de 2025, nos termos da Ata da 1ª Reunião Extraordinária e implementado pela Diretoria Executiva da EMDUR, por meio da Resolução nº 001/2025.

Institui normas para Licitações e Contratos no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - EMDUR.

DIRETORIA EXECUTIVA DA EMDUR:

José Airton Cella - Diretor Superintendente

Cesar Adriano Kruger - Diretor Técnico

Moacir Neodi Vanzzo - Diretor Administrativo-Financeiro

Flávia Silva Castanha - Diretora Jurídica

Wilmar da Silva - Controlador de Controle Interno

REDAÇÃO POR:

Adriana Franzen Leite Ferreira

Claudiomiro de Brito

Emerson Luiz Wesseling

Eliane Assis de Paula

Leonardo David Oliveira Gomes

Luiz Fernando Fortes de Camargo

ÍNDICE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Da Finalidade	5
Dos Princípios e das Diretrizes	5
Da Comissão de Licitações e Contratos	8
Das Vedações e dos Impedimentos.....	9
DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO.....	10
Do Plano Contratações Anual.....	11
Do Estudo Técnico Preliminar.....	11
Da Pesquisa de Preços.....	12
Da Elaboração do Termo de Referência.....	13
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS LICITAÇÕES.....	14
Da Pré-Qualificação Permanente.....	14
Do Cadastramento	16
Do Sistema de Registro de Preços	17
Do Catálogo Eletrônico de Padronização	20
Do Credenciamento	20
DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS	21
Da Dispensa de Licitação	21
Da Inexigibilidade de Licitação.....	24
Dos Procedimentos para Contratação Direta.....	25
DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	27
Das Disposições Gerais.....	27
Da Preparação do Processo Licitatório.....	28
Do Edital de Licitação	30
Da Divulgação.....	31
Dos Pedidos de Esclarecimento e Impugnações	32
Da Apresentação de Propostas ou Lances.....	33
Do Julgamento	34
Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas	38

Da Negociação	39
Da Habilitação.....	40
Da Interposição de Recursos	46
Da Adjudicação e da Homologação	47
DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	48
DOS CONTRATOS	52
Da Formalização dos Contratos.....	52
Das Cláusulas Contratuais.....	54
Da Prestação de Garantia Contratual	57
Da Duração Contratual, Vigência e Prorrogação	58
Da Publicidade dos Contratos.....	60
Das Alterações nos Contratos	61
Do Reajuste de Preços em Contratos.....	63
Da Repactuação de Contratos	63
Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.....	65
Da Inexecução e Rescisão do Contrato.....	66
Da Gestão e Fiscalização de Contratos.....	68
Do Recebimento do Objeto.....	70
Das Sanções Administrativas	72
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	76
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	77

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Finalidade

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de publicidade institucional, compras, locações, concessões de uso de áreas, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º - Os procedimentos licitatórios deverão ser pautados, ainda, pelas disposições do Código de Conduta Ética da EMDUR.

§ 2º - Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá fazer-se necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, a fim de que a sua finalidade possa ser alcançada e, conseqüentemente, tutelada e neste processo serão consideradas, além da legislação aplicável, as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle, e os princípios fundamentais, gerais e setoriais do Estado brasileiro.

Seção II Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º - As licitações realizadas e os contratos celebrados pela EMDUR destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento local sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da ampla defesa, do contraditório, do justo preço e da seletividade.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput*, considera-se que há:

I - sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada; e

II - superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da EMDUR, caracterizado, por exemplo:



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da contratada; ou
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EMDUR ou reajuste irregular de preços.

§ 2º - O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

§ 3º - A EMDUR fica dispensada da observância do disposto neste Regulamento nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com seu respectivo objeto social; e

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º - Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 3º - Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pelo departamento jurídico da EMDUR;

II - busca da maior vantagem competitiva para a EMDUR, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para dispensa de licitação por valor, conforme disposto neste Regulamento;



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

IV - adoção preferencial de licitação pelo rito procedimental similar ao da modalidade denominada Pregão, qual seja, modo de disputa aberto, que possibilite a apresentação de lances públicos e sucessivos, e com critério de julgamento baseado tão somente na obtenção de vantagem econômica (menor preço, mesmo que por maior desconto), na forma eletrônica, em portais de compras de acesso público na internet, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; e

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º - As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela EMDUR; e

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º - O parcelamento do objeto da licitação não poderá caracterizar fracionamento de despesa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - A não adoção da modalidade de licitação de que trata o inciso IV do *caput* deverá ser devidamente motivada.

§ 4º - Para a escolha do portal de compras de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo a EMDUR considerará:

I - integração do portal com o software de gestão de licitações em uso pela empresa, para que seja garantido o melhor uso dos recursos eletrônicos contratados;

II - usabilidade da plataforma, facilidade com que a mesma pode ser operada tanto pelos funcionários da EMDUR quanto pelos possíveis fornecedores;

III - suporte por parte da plataforma quanto a eventuais problemas que possam vir a ocorrer durante a sua utilização; e

IV - custo financeiro da contratação.



§ 5º - A contratação a ser celebrada pela EMDUR, da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados, dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor Superintendente da empresa, na forma da legislação aplicável.

Seção III

Da Comissão de Licitações e Contratos

Art. 4º - O Diretor Superintendente da EMDUR designará anualmente, por meio de portaria específica, a relação dos empregados públicos do quadro permanente que farão parte da Comissão de Licitações e Contratos.

§ 1º - No mesmo ato, será designado, dentre os membros da Comissão de Licitações e Contratos, o Agente de Contratação e seu respectivo substituto.

§ 2º - Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - auxiliar na elaboração do edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, ou ainda documento que venha a substituí-lo, na forma deste regulamento;

II - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

III - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o Plano Anual de Contratações, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

f) indicar o vencedor do certame;

g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, ao Diretor Superintendente, para homologação.



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

§ 3º - A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 4º - O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, pela Equipe de Apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 5º - Caberá à Equipe de Apoio auxiliar o Agente de Contratação no exercício de suas atribuições.

§ 6º - Nos processos licitatórios de que trata este regulamento serão designados, no mínimo, 2 (dois) integrantes para a equipe de apoio, que deverão, preferencialmente:

- I - ser membro da Comissão de Licitações e Contratos; e
- II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos; ou
- III - ser o solicitante e/ou fiscal da contratação.

§ 7º - O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de membro da Comissão de Licitações e Contratos, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 8º - A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, desde que devidamente justificada esta necessidade no planejamento da contratação.

Art. 5º - O Agente de Contratação e a Equipe de Apoio contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da EMDUR para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

Seção IV Das Vedações e dos Impedimentos

Art. 6º - Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela EMDUR a empresa:

- I - cujo administrador ou sócio seja diretor ou empregado da EMDUR;
- II - suspensa pela EMDUR;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município de Toledo, PR, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; ou

VII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único - Aplicam-se os impedimentos previstos no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) diretor da EMDUR;

b) empregado da EMDUR cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) o Prefeito Municipal de Toledo, PR; e

III - a empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMDUR há menos de 6 (seis) meses.

Art. 7º - É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia contratadas pela EMDUR:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação; e

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio.

§ 1º - A elaboração do projeto executivo constituirá encargo da contratada, consoante preço previamente fixado pela EMDUR.

§ 2º - É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMDUR.

§ 3º - Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EMDUR no curso da licitação.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

Seção I

Do Plano Contratações Anual

Art. 8º - A EMDUR elaborará Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento destas com o seu planejamento estratégico.

§ 1º - O Plano de Contratações Anual deverá conter todas as contratações e renovações que a EMDUR pretende realizar no exercício subsequente.

§ 2º - As situações que ensejam dispensa ou inexigibilidade de licitação também devem constar do Plano de que trata o *caput*.

Art. 9º - A elaboração do plano de contratações anual será realizada pelo Setor de Licitações da EMDUR, que deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - análise das contratações realizadas pela EMDUR nos últimos 3 (três) anos;

II - encaminhamento de pedidos formais a todos os setores da EMDUR solicitando e definindo prazos para que os mesmos encaminhem suas demandas para o próximo exercício;

III - agregação, sempre que possível, de objetos de mesma natureza visando à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

IV - construção do calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerando a data desejada e a disponibilidade da força de trabalho na instrução dos autos de contratação; e

V - definição da data estimada para início do processo de contratação considerando o tempo necessário para o procedimento, a data desejada para a contratação e a disponibilidade da força de trabalho na instrução dos autos de contratação.

Art. 10 - O Plano de Contratações Anual passará por análise da Diretoria Executiva da EMDUR, que poderá aprová-lo ou devolvê-lo ao Setor de Licitações para realização de adequações.

Art. 11 - O Plano de Contratações Anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio oficial da EMDUR, em campo específico na área do sítio eletrônico destinada às Licitações.

Seção II

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 12 - Identificada a necessidade de contratação de determinado objeto, que não conste do Plano de Contratações Anual, o setor demandante deverá elaborar Estudo Técnico Preliminar - ETP.



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

§ 1º - O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - requisitos da contratação;

III - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

IV - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

V - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; e

VI - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º - Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Seção III Da Pesquisa de Preços

Art. 13 - No processo de formação do valor estimado da licitação (pesquisa de preços), deverão ser consultadas no mínimo 3 (três) fontes, com destaque para:

I - contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações especializadas ou em sítios de fornecedores e de comparação de preços;

III - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

IV - valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado;

e

V - preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos.

§ 1º - Os parâmetros previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência, por meio de parecer de custo.

§ 2º - Serão utilizados como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na



pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º - Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados.

§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º - Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 14 - Excepcionalmente, mediante justificativa do Diretor Superintendente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

Seção IV **Da Elaboração do Termo de Referência**

Art. 15 - O Termo de Referência deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a aquisição de bens ou a contratação de prestação de serviços, elaborado pelo funcionário requisitante.

Art. 16 - O Termo de Referência deverá conter todas as justificativas que irão suportar a contratação, especialmente as referentes:

- I - à declaração clara e precisa do objeto;
- II - à justificativa e à fundamentação da contratação;
- III - à descrição da solução como um todo;
- IV - à adoção de Sistema de Registro de Preços;
- V - ao procedimento de pesquisa de preços realizado e aos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado;
- VI - à publicidade do valor estimado da licitação, se for o caso;
- VII - ao agrupamento ou não dos itens que compõem o objeto em lotes;
- VII - aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- VIII - à justificativa para a não previsão de requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação; e
- IX - aos critérios de reajustamento e repactuação de preços, quando for o caso.

Art. 17 - Deverão ser especificados, ainda, no Termo de Referência:

- I - a condição e os prazos de entrega e/ou execução do objeto; e
- II - a forma como será realizado o pagamento da contratação.



CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS LICITAÇÕES

Seção I Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 18 - Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

Art. 19 - Para abertura do procedimento de pré-qualificação será elaborado Edital de Pré-Qualificação, que deverá conter todos os elementos necessários à realização do procedimento, bem como todas as justificativas que irão suportá-lo, especialmente as referentes:

I - à vantajosidade do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação dos licitantes;

II - ao prazo de validade da pré-qualificação, o qual não poderá ser superior a 1 (um) ano;

III - às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;

IV - às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens;

V - à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens; e

VI - aos fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos fornecedores pré-qualificados ou que ofertem bens pré-qualificados, conforme o caso.

Parágrafo único - A EMDUR poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos pré-qualificados, admitindo-se a referida restrição para qualquer objeto que pretenda licitar, inclusive, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Art. 20 - O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no sítio oficial da EMDUR na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - Após a publicação do aviso de pré-qualificação, os interessados poderão obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

Art. 21 - O edital de pré-qualificação estabelecerá os requisitos e condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§ 1º - Deverá ser nomeada comissão específica para cada procedimento de pré-qualificação, composta por, no mínimo, 3 (três) funcionários da EMDUR, que realizará a análise e julgamento dos pedidos de pré-qualificação.

§ 2º - Durante todo o prazo de validade da pré-qualificação os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital.

§ 3º - As respostas a questionamentos e impugnações serão elaboradas pela comissão específica, que poderá solicitar manifestação por escrito à área técnica a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 4º - Na resposta a questionamentos e impugnações ao edital de pré-qualificação será observado o disposto neste regulamento.

Art. 22 - Será formado um processo administrativo para cada interessado ou bem, conforme o tipo de pré-qualificação, o qual será apensado ao processo principal de pré-qualificação.

Art. 23 - Os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela comissão designada.

Art. 24 - O interessado será comunicado da decisão, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo, forma e requisitos previstos no edital de pré-qualificação.

§ 1º - Os fundamentos da decisão proferida em sede recursal constarão de parecer de julgamento de recurso elaborada pela comissão.

§ 2º - Nos casos em que a comissão mantiver a sua decisão, a ata de julgamento de recurso será submetida ao Diretor Superintendente.

§ 3º - Decidido ou não recebido o recurso e atendidos os requisitos previstos no edital de pré-qualificação, a comissão designada proporá a homologação da pré-qualificação ao Diretor Superintendente.

Art. 25 - Na hipótese de restrição de fornecedores ou produtos pré-qualificados:

I - somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados até a data de publicação do aviso da respectiva licitação; e



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

II - somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados ou cuja documentação ou mesmo amostra tenha sido apresentada até a data de publicação de aviso da respectiva licitação.

Parágrafo único - Nas licitações restritas aos pré-qualificados, deve ser assegurada a existência de um número mínimo de 3 (três) concorrentes aptos, a fim de possibilitar a efetiva disputa.

Seção II Do Cadastramento

Art. 26 - O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação, contratação direta ou durante os procedimentos auxiliares de pré-qualificação e manifestação de interesse privado poderá ser comprovado mediante o registro cadastral, formalizado por meio do Certificado de Cadastramento.

Parágrafo único - O cadastro é o banco de dados que reúne as informações de prestadores de serviços e fornecedores de bens e ficará permanentemente aberto para inscrição de novos interessados.

Art. 27 - O procedimento de registro cadastral será composto das seguintes fases:

I - o procedimento será iniciado mediante a divulgação de edital permanente de registro cadastral;

II - o interessado em obter o seu registro deverá apresentar a documentação exigida pelo edital;

III - a Comissão de Licitações e Contratos deverá examinar a documentação apresentada e proferir sua decisão fundamentada acerca do registro, emitindo ou não o Certificado de Registro Cadastral; e

IV - o interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recorrer da decisão proferida.

Art. 28 - O Certificado de Registro Cadastral terá validade de 1 (um) ano após a sua emissão, podendo ser renovado pela atualização dos documentos apresentados.

Art. 29 - O Certificado de Registro Cadastral substitui somente os documentos apresentados para sua emissão, devendo ser complementado por documentos adicionais que venham a ser exigidos.

Art. 30 - A atuação do licitante e da contratada no cumprimento das obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 31 - A EMDUR poderá rever a qualquer tempo a documentação dos fornecedores cadastrados, inclusive para verificar a ocorrência de fato superveniente capaz de modificar os dados do cadastro.

Art. 32 - Os procedimentos de pré-qualificação permanente e cadastramento poderão ser realizados em procedimento unificado de pré-qualificação técnica e habilitação dos fornecedores.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 33 - A EMDUR poderá manter Sistema de Registro de Preços - SRP relativos à prestação de serviços, execução de obras e aquisição de bens para contratações futuras.

Art. 34 - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou
- III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente as quantidades necessárias.

Art. 35 - O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILC, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas;
- III - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- IV - prazo de validade do registro de preço;
- V - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabíveis;
- VI - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preços e nos contratos; e
- VII - minuta da ata de registro de preços como anexo.

Art. 36 - O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

Art. 37 - A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RILC.

Parágrafo único - O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, nos termos deste regulamento.

Art. 38 - Após os procedimentos licitatórios, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas por este regulamento.

Art. 39 - Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos, fica facultado à EMDUR convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 40 - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a EMDUR a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 41 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela EMDUR por intermédio de Requisição de Compra.

~~**Art. 42** - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de assinatura da mesma pelo fornecedor, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.~~

Art. 42 - O prazo máximo de validade do registro de preços será de doze (12) meses, contados do primeiro dia útil subsequente à data de assinatura da mesma pelo fornecedor, e poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, desde que comprovado que o preço é vantajoso. [\(redação dada pela resolução 001/2025\)](#)

~~**Art. 43** - Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.~~

Art. 43 - Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços, salvo nos casos de prorrogação conforme o Art. 42. [\(redação dada pela resolução 001/2025\)](#).

Art. 44 - Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que

eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

Art. 45 - Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, a EMDUR convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

Parágrafo único - Se não obtiver êxito nas negociações, a EMDUR procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

Art. 46 - Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º - Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela EMDUR e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento e na legislação aplicável.

§ 3º - Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, a EMDUR atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Art. 47 - O registro do fornecedor será cancelado pela EMDUR, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado; ou

II - sofrer sanção de impedimento de licitar e contratar e/ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar conforme previsto por este regulamento.



§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, a EMDUR poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º - O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no *caput* será formalizado por despacho da Diretoria Executiva da EMDUR, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Seção IV **Do Catálogo Eletrônico de Padronização**

Art. 48 - O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMDUR que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Art. 49 - Poderá ser instituído catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras a ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, o qual conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Art. 50 - O catálogo eletrônico de padronização conterá, no mínimo:

I - especificação de bens, serviços ou obras, inclusive quando se tratar de item padronizado;

II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e

III - modelos de:

a) instrumentos convocatórios e declarações a eles anexas;

b) minutas de contratos;

c) termos de referência e projetos básicos; e

d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

Art. 51 - O uso do catálogo eletrônico de padronização não impede a EMDUR de, a cada licitação, realizar, na documentação padronizada, as adaptações julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

Seção V **Do Credenciamento**

Art. 51-B - O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [\(dispositivo acrescido pela resolução 001/2025\)](#).



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a EMDUR a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único - Os procedimentos de credenciamento serão definidos pelo instrumento convocatório, observadas as seguintes regras:

I - a EMDUR deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a EMDUR deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da EMDUR;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

CAPÍTULO IV DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I Da Dispensa de Licitação

Art. 52 - É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 187.800,41 (cento e oitenta e sete mil e oitocentos reais e quarenta e um centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; **(redação dada pela resolução 001/2025)**

~~II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não~~

~~se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 93.200,20 (noventa e três mil e duzentos reais e vinte centavos) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; [\(redação dada pela resolução 001/2025\)](#)

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EMDUR, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta



de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a EMDUR poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º - A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e suas alterações.

~~§ 3º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da EMDUR, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.~~

§ 3º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* serão atualizados anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, a partir de portaria específica do(a) Diretor(a) Superintendente da EMDUR, tendo como base a variação aferida pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado e divulgado pelo

Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE). ([redação dada pela resolução 001/2025](#)).

§ 4º - Na aplicação do previsto nos incisos I e II do *caput*, o procedimento deve ser realizado, preferencialmente, na forma eletrônica.

Seção II **Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 53 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses seguintes:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade restar comprovada no processo administrativo;

II - para a contratação de serviços técnicos, a seguir enumerados exemplificativamente, de natureza singular, com profissionais ou sociedades de notória especialização, vedada a contratação direta para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;

V - para capacitação e aperfeiçoamento profissional com as entidades do Sistema "S", desde que devidamente demonstrada a correlação lógica entre a missão institucional da contratada e o objeto do contrato a ser celebrado, e forem estabelecidas as necessidades da contratada de executar o objeto por meio de sua estrutura.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou sociedade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da

contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.

§ 3º - A existência de pluralidade de empresas ou profissionais com notória especialização não impede a contratação direta com fundamento no inciso II do *caput*.

Seção III

Dos Procedimentos para Contratação Direta

Art. 54 - O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III - Estudo Técnico Preliminar com elaboração de projeto básico, para obras de engenharia, e Termo de Referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria Executiva e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;
- IV - razões da escolha do fornecedor ou do executante;
- V - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;
- VI - parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
- VII - documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado;
- VIII - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá ser atendida pela contratação, a descrição completa do objeto, orçamento estimativo, obrigações da Contratada e da Contratante, prazos de execução, condições para o recebimento do objeto, sanções pelo inadimplemento, entre outras pertinentes; e
- IX - minuta de contrato.

§ 1º - Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços poderá ocorrer por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas.

§ 2º - O extrato resumido da fundamentação e do contrato celebrado deverão ser publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico da EMDUR, podendo ser reunidos em um único extrato.



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

~~**Art. 55** – Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, quando este for inferior a 10% (dez por cento) dos limites estabelecidos pelo inciso II do art. 52, poderá ser adotado o procedimento simplificado de Compra Direta, que deverá ser instruído com os seguintes elementos mínimos:~~

Art. 55 - Nas contratações diretas onde o valor for de até 30% (trinta por cento) dos limites estabelecidos pelos incisos I e II do art. 52, poderá ser adotado o procedimento simplificado de Compra Direta, que deverá ser instruído com os seguintes elementos mínimos: [\(redação dada pela resolução 001/2025\)](#).

I - Solicitação de Compra Direta emitida junto ao sistema eletrônico de gestão;

II - Termo de Referência;

III - parecer jurídico;

IV - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado; e

V - prova de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor escolhido.

Parágrafo único - o procedimento simplificado de Compra Direta será publicado apenas no sítio eletrônico da EMDUR, em campo específico.

Art. 56 - Nos demais casos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, a EMDUR utilizará preferencialmente a forma eletrônica.

Parágrafo único - Na Dispensa Eletrônica serão obedecidos os seguintes procedimentos:

I - publicação de resumo do edital no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no sítio oficial da EMDUR, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

a) 3 (três) dias úteis, para aquisição de bens;

~~b) 8 (oito) dias úteis, para contratação de serviços comuns; e~~

b) 5 (cinco) dias úteis, para contratação de serviços comuns; e [\(redação dada pela resolução 001/2025\)](#).

c) 10 (dez) dias úteis, para contratação de obras e serviços de engenharia;

II - o prazo para pedidos de esclarecimento encerrar-se-á às 12:00 (doze horas) do dia útil anterior à data prevista para o início da disputa;

~~III - o tempo de disputa será definido entre 6 (seis) e 10 (dez) horas;~~

III - deverão ser adotados na dispensa eletrônica os mesmos modos de disputa previstos pelo art. 66 deste regulamento; [\(redação dada pela resolução 001/2025\)](#).

IV - finalizada a disputa, a Comissão de Licitações e Contratos designada para o processo realizará a conferência dos documentos habilitatórios e adjudicará os vencedores, sem que haja possibilidade de recurso administrativo por parte dos participantes.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 57 - O processo de licitação de que trata este Regulamento observará a seguinte sequência de fases:

I - preparação: etapa de caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame;

II - divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto neste regulamento;

III - apresentação de propostas ou lances: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;

IV - julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação: etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou;

VII - habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificadorios dos licitantes para a execução do objeto;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto; e

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º - A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas em seus incisos III a VI, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º - Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados pela EMDUR e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento ser previamente publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico da EMDUR.

Art. 58 - O valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, facultando-se à EMDUR, mediante justificção na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.



§ 1º - Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º - No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º - A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a EMDUR registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Seção II

Da Preparação do Processo Licitatório

Art. 59 - Na fase de preparação do procedimento licitatório devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definidos os parâmetros do certame, observado o disposto no Capítulo II deste regulamento, tais como:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) Solicitação de Licitação emitida pelo Setor de Licitações junto ao Sistema Eletrônico de Gestão, contendo:
 - 1. identificação do funcionário solicitante;
 - 2. setor a ser beneficiado pela contratação;
 - 3. forma de pagamento;
 - 4. local de execução dos serviços;
 - 5. prazo de entrega;
 - 6. definição do objeto da contratação;
 - 7. justificativa da contratação;
 - 8. justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas, quando for o caso, para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
 - 9. relação de produtos/serviços que compõem o objeto e sua divisão por lotes; e
 - 10. dotação orçamentária de cada um dos itens que compõem o objeto;
 - b) projetos básico/executivo, salvo no caso de contratação integrada, e respectivas especificações técnicas;
 - c) Nota Técnica de análise do Projeto Básico de obras, com Anotação de Responsabilidade Técnica, para aprovação pela autoridade competente ou ato da autoridade competente que aprovou o projeto, e no caso de serviços de engenharia nota técnica sobre os serviços que serão contratados;
 - d) aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
 - e) Termo de Referência;



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

f) orçamento, preço de referência e planilhas de quantidades e preços, conforme critério de julgamento adotado, com informação da data base do orçamento, acompanhado de:

1. composições de custos, com definição da data/mês de referência do orçamento;

2. pesquisas de preços de mercado que dão suporte à elaboração do orçamento, se for o caso;

3. quadro de detalhamento do BDI – Benefício e Despesas Indiretas, distintos, sendo um para serviço e outro para fornecimento;

4. quadro de detalhamentos dos encargos sociais, sendo um para horista e outro para mensalista; e

5. parecer de custo, com anotação de responsabilidade técnica;

g) cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

h) licença ambiental ou dispensa; e

i) verificação da liberação, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens públicos ou particulares necessários à execução projetada;

II - para compras e outros serviços:

a) Solicitação de Licitação emitida pelo Setor de Licitações junto ao Sistema Eletrônico de Gestão, contendo:

1. identificação do funcionário solicitante;

2. setor a ser beneficiado pela contratação;

3. forma de pagamento;

4. local de entrega dos produtos ou execução dos serviços;

5. prazo de entrega;

6. definição clara do objeto da contratação;

7. justificativa da contratação;

8. justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas, quando for o caso, para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

9. relação de produtos/serviços que compõem o objeto e sua divisão por lotes; e

10. dotação orçamentária de cada um dos itens que compõem o objeto;

b) Termo de Referência; e

c) orçamento de referência contendo as planilhas de quantidades e preços unitários, com definição da data/mês de referência do orçamento.

§ 1º - As exigências dos incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se, no caso de serviços de engenharia ou outros serviços, conforme o objeto da licitação.

§ 2º - Os documentos citados nos procedimentos dos incisos I e II do *caput* formarão processo administrativo individual, identificado pelo número da Solicitação de Material/Serviço, e receberão:

I - assinatura do solicitante da contratação, que ficará inicialmente designado também como fiscal da mesma;



- II - visto do Controle Interno da EMDUR;
- III - assinatura do Diretor Financeiro autorizando a contratação; e
- IV - assinatura do Diretor Superintendente autorizando a contratação.

Subseção Única Do Edital de Licitação

Art. 60 - Realizada a fase de Preparação do Processo Licitatório e afastada a possibilidade de Dispensa ou Inexigibilidade, o Setor de Licitações elaborará o Edital de Licitação, ao qual serão juntados, oportunamente:

- I - ato de designação da Comissão de Licitações e Contratos;
- II - autorização expressa do Diretor Superintendente;
- III - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IV - comprovante das publicações do edital resumido;
- V - propostas e documentos de habilitação;
- VI - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- IX - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- X - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- XI - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XII - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentados circunstanciadamente;
- XIII - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XIV - outros comprovantes de publicações; e
- XV - demais documentos relativos à licitação.

Art. 61 - O Edital de Licitação deve definir claramente o objeto a ser licitado, a experiência e a abrangência necessária ao fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido.

§ 1º - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da EMDUR.

§ 2º - Os órgãos de controle da EMDUR exercerão a fiscalização dos procedimentos licitatórios e das contratações, de acordo com as atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 62 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da EMDUR, o modo de disputa adotado, o regime de execução, em se tratando de obras ou serviços, a menção de que será regida por este Regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da disputa, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - o objeto da licitação e sua quantidade, de forma clara e sucinta;
- II - data, hora, local e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - quando o valor orçado da licitação não for sigiloso, a sua indicação;

VIII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;

IX - os requisitos de habilitação;

X - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, quando for o caso;

XI - o prazo mínimo de validade da proposta;

XII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos;

XIII - os prazos e as condições para entrega do objeto;

XIV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVI - as sanções; e

XVII - outras indicações específicas da licitação e do futuro contrato.

Art. 63 - Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o Termo de Referência, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato e seus anexos, quando for o caso;

III - as especificações complementares e as normas de execução, quando aplicáveis;

IV - modelos de declarações, planilhas de composição de custos globais e unitários, quando for o caso, e outros documentos relevantes em face da complexidade e da natureza do objeto da licitação; e

V - a matriz de riscos, quando cabível.

Seção III Da Divulgação

Art. 64 - Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento deverão ser previamente publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico da EMDUR, devendo ser



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

adotados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I - para alienação ou cessão de bens: 15 (quinze) dias úteis;
- II - para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; ou
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;
- III - para contratação de serviços comuns com modo de disputa aberto e critério de julgamento por menor preço ou maior desconto: 10 (dez) dias úteis;
- IV - para contratação de obras e serviços de engenharia:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; ou
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses; e
- V - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º - O aviso publicado indicará o local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e conterà, no mínimo, o seguinte:

- I - número da licitação;
- II - objeto da licitação;
- III - data, hora e local de abertura da licitação;
- IV - telefone, e e-mail para contato e informações;
- V - endereço eletrônico ou website da empresa; e
- VI - identificação do emitente do aviso.

§ 2º - As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos dos atos e procedimentos originais, e os prazos serão reabertos quando a alteração afetar a preparação das propostas.

§ 3º - Os demais documentos e atos praticados durante o procedimento licitatório serão divulgados somente no sítio eletrônico da EMDUR.

§ 4º - A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso.

Seção IV **Dos Pedidos de Esclarecimento e Impugnações**

Art. 65 - Após a publicação do aviso de licitação, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMDUR julgar e responder à impugnação, em até 2 (dois) dias úteis.



§ 1º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a EMDUR o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º - A impugnação feita tempestivamente não impedirá o licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 3º - As decisões de impugnação, das quais será dada ciência formal à empresa recorrente, será disponibilizada no sítio oficial da EMDUR e via e-mail.

§ 4º - As impugnações e decisões, bem como a ciência do seu recebimento deverão ser anexadas ao processo em ordem sequencial dos acontecimentos, passando a fazer parte integrante do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a elas pertinentes.

Seção V

Da Apresentação de Propostas ou Lances

Art. 66 - A EMDUR adotará em suas licitações os modos de disputa aberto ou fechado, os quais podem ser combinados, quando for viável o parcelamento do objeto da licitação, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado; e

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

§ 1º - Podem ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de, pelo menos, 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º - Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 3º - O procedimento listado nesta Seção constitui procedimento padrão para todos os critérios de julgamento.

§ 4º - As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.



Art. 67 - Nas licitações presenciais, caberá ao Agente de Contratação e à Equipe de Apoio conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada por todos os envolvidos na sessão.

§ 1º - Na data designada para a abertura da sessão pública, a EMDUR realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no edital.

§ 2º - Recebida a documentação, a Comissão de Licitações e Contratos analisará as propostas dos licitantes, diligenciando quanto àquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 68 - Nas licitações eletrônicas, o credenciamento será realizado pela plataforma escolhida, sendo que o acesso do operador à licitação, para efeito de encaminhamento de proposta de preço e lances sucessivos de preços, em nome do licitante, somente se dará mediante prévia definição de senha privativa.

§ 1º - Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante.

§ 2º - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

§ 3º - O Agente de Contratação, juntamente da Equipe de Apoio, verificará as propostas apresentadas, desclassificando, desde logo, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Seção VI Do Julgamento

Art. 69 - As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

- I - menor preço ou maior desconto;
- II - melhor combinação de técnica e preço;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - maior oferta de preço;
- V - maior retorno econômico; ou



VI - melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único - O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório e podem ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Art. 70 - O processamento e o julgamento das propostas/documentações serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo único - Os atos da licitação serão divulgados no sítio oficial da EMDUR, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Art. 71 - Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata da sessão pública.

Art. 72 - O julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a EMDUR, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o Edital.

§ 2º - O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º - No caso de apuração por grupo de itens, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deve incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 73 - O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único - O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

Art. 74 - O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º - O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando estudo preliminar à contratação demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela EMDUR nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º - No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 75 - O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados; e

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por comissão designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues.

Parágrafo único - A comissão referida no inciso II do *caput* deste artigo terá, no mínimo, 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - empregados públicos pertencentes ao quadro permanente da EMDUR;



II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados especialmente para tanto.

Art. 76 - No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 77 - O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a EMDUR, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º - Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º - O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida à contratada.

§ 3º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º - Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada; e

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Art. 78 - Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - preferência por bens e serviços produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no limite da Microrregião Geográfica do Município de Toledo, conforme consta da Lei Complementar nº 14, de 28 de dezembro de 2009, do Município de Toledo;

IV - preferência por bens e serviços produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no limite da Mesorregião Oeste Paranaense, conforme delimitada pela Lei Complementar nº 14, de 28 de dezembro de 2009, do Município de Toledo; ou

V - sorteio.

Seção VII

Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 79 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EMDUR; ou

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º - A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º - Para que possa ser realizada a avaliação com relação ao disposto no inciso II do *caput*, a EMDUR poderá exigir no instrumento convocatório a apresentação por parte do licitante de Catálogo Técnico dos Produtos, emitido pelo fabricante, em original, cópia autenticada ou impressos do site do próprio fabricante.

§ 3º - A EMDUR poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput*.

§ 4º - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMDUR; ou

II - valor do orçamento estimado pela EMDUR.

§ 5º - Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 80 - Nas licitações em que for exigida amostra ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa para apresentação/realização pelo licitante ofertante do melhor lance, bem como para análise pela área técnica especializada e emissão de manifestação fundamentada, por escrito.

§ 1º - Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, devendo, ainda, ser definido com clareza o momento de entrega, os critérios de avaliação e a data/prazo em que a avaliação e julgamento técnico será efetuado.

§ 2º - Para realização do procedimento de análise de amostra ou de testes deverá ser nomeada comissão específica de avaliação por meio de portaria.

§ 3º - A análise da amostra deverá ser pautada em critérios estritamente objetivos, em especial, critérios como qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos produtos.

§ 4º - A apresentação de amostras ou protótipos, quando exigida, não poderá constituir condição de habilitação dos licitantes, devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

§ 5º - Caso não seja aceito o material entregue para análise, deverá ser exigido do licitante classificado em segundo lugar e, assim, sucessivamente, até ser classificado o licitante que atenda plenamente as exigências do ato convocatório.

§ 6º - Após a análise, a comissão que analisar a amostra ou proceder aos testes emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, ou fará constar da ata da sessão pública sua decisão e respectivos fundamentos, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 81 - Rejeitada a proposta, o Agente de Contratação desclassificará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Seção VIII **Da Negociação**



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

Art. 82 - Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o Agente de Contratação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Art. 83 - É facultada a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em ato público e devidamente justificado, no intuito de assegurar a efetividade da negociação.

Art. 84 - A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 1º - A negociação com o licitante da melhor proposta deve observar as condições mais vantajosas para a EMDUR, limitando-se ao preço, prazos de pagamento e de entrega.

§ 2º - É vedado, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

Art. 85 - Se, depois de adotadas as providências de negociação, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será declarada fracassada a licitação.

Art. 86 - O licitante que apresentou a melhor proposta no certame deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitações e Contratos ou ao Agente de Contratação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no edital, as planilhas com a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance ou à proposta negociados, para fins do disposto no inciso III do artigo 69 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único - Em não sendo possível a apresentação por meio eletrônico das planilhas a que alude o *caput* deste artigo, o licitante as apresentará na forma subsidiária e no prazo previsto no edital.

Seção IX Da Habilitação

Art. 87 - A habilitação será apreciada exclusivamente pelos seguintes critérios que deverão ser exigidos em todas as contratações:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal;
- III - qualificação econômico-financeira;
- II - qualificação técnica; e



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 88 - Na fase de habilitação das licitações, a EMDUR exigirá a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

§ 1º - Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que:

I - suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

II - não foram declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas;

III - cumprem plenamente os requisitos de habilitação exigidos no respectivo edital de licitação; e

IV - não possuem pessoas em seu quadro societário (contrato social, estatuto social), impedidas de contratar com o Município de Toledo, PR, e a EMDUR, nos termos do artigo 130 da Lei Orgânica e PREJULGADO nº 9 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - O declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

§ 3º - Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 4º - Para os fins previstos no § 3º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 5º - Para os fins previstos no § 3º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a EMDUR deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 89 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º - Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio poderão sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º - Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 90 - Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado, devendo constar expressamente no edital.

Parágrafo único - As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Art. 91 - A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 92 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;

II - prova de regularidade com a Fazenda Pública da União, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

III - prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado em que estiver estabelecido o licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

IV - prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal da sede do licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal;

V - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e

VI - prova da regularidade com a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT).

Art. 93 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato,

devendo ser objetivamente comprovada de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Art. 94 - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no Conselho Profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo Conselho Profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; e/ou

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º - Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º - Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital.

§ 4º - Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

§ 5º - Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º - Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela EMDUR.

§ 7º - Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do *caput* deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º - Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do *caput* deste artigo.

§ 9º - O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10 - Na documentação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções previstas neste regulamento em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 95 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados:

- I - em original;
- II - mediante cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão de Licitações e Contratos;
- III - por publicação em órgão da imprensa oficial;
- IV - conforme obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor;
- V - de forma eletrônica, desde que produzidos por cartório com a utilização de processo de certificação eletrônica ou digital, nos termos da legislação vigente, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel; ou
- VI - de forma eletrônica, quanto às declarações e/ou aos documentos emitidos pelo próprio licitante que exijam assinaturas, desde que assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

§ 1º - Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral.

§ 2º - As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 3º - As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

§ 4º - A documentação de habilitação pode ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

Art. 96 - É facultado ao Agente de Contratação e à Equipe de Apoio, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, cabendo à referida Comissão descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§ 1º - A diligência poderá ser realizada *in loco*, por e-mail, por contato telefônico, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como por qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 2º - O registro das diligências realizadas *in loco* deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função da(s) pessoa(s) responsável(is) pelo local vistoriado, bem como todas as informações colhidas.

§ 3º - O e-mail enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados às pastas do procedimento licitatório.

§ 4º - O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data da ligação, do número de telefone contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas.

§ 5º - As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas às pastas do procedimento licitatório.



Art. 97 - Rejeitada a documentação de habilitação, o Agente de Contratação inabilitará o licitante e juntamente da Equipe de Apoio iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Seção X **Da Interposição de Recursos**

Art. 98 - Os procedimentos licitatórios regidos por este Regulamento terão fase recursal única, salvo em caso de inversão de fases.

Art. 99 - Poderão ser apresentados recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da intimação do ato de julgamento da habilitação, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles decorrentes do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.

§ 1º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de apresentar recurso, importará na decadência desse direito, e o Agente de Contratação estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º - Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no *caput* será aberto após a habilitação e após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes do julgamento.

§ 3º - É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, respeitado o sigilo do orçamento e de documentos relativos à formação de preços dos licitantes, bem como de demais documentos resguardados por sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.

Art. 100 - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cuja contagem começará imediatamente após o encerramento do prazo de recurso.

Art. 101 - O recurso será dirigido ao Agente de Contratação, o qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a este reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Para referendar sua decisão, o Agente de Contratação poderá solicitar a emissão de parecer jurídico e/ou técnico.

Seção XI Da Adjudicação e da Homologação

Art. 102 - Declarado(s) o(s) vencedor(s) do certame, o Agente de Contratação efetuará a adjudicação do objeto ao(s) vencedor(es).

Art. 103 - Após a adjudicação, o Agente de Contratação, junto da Equipe de Apoio, redigirá a ata da sessão, contendo um breve resumo do ocorrido durante o certame, onde deverá detalhar especialmente:

I - as diligências realizadas em quaisquer das fases externas do processo;

II - as eventuais manifestações de recurso; e

III - os participantes e as propostas desclassificados e/ou inabilitados e a motivação de seus atos.

Parágrafo único - A ata de sessão deverá ser elaborada em todos os procedimentos licitatórios de que trata este regulamento, sejam em forma presencial ou eletrônica.

Art. 104 - Estando o processo licitatório regularmente formado e desenvolvido, será ele remetido ao Diretor Superintendente da EMDUR, para fins de homologação.

Art. 105 - A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 106 - O Diretor Superintendente da EMDUR poderá revogar a licitação por razões de conveniência administrativa, de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º - A revogação por razões de conveniência administrativa e a anulação da licitação por motivo de ilegalidade não geram obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º - Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada após conceder-se aos licitantes o direito de manifestarem interesse em contestar o respectivo ato no prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º - O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de revogação da licitação por razões de conveniência administrativa.



§ 5º - O disposto no *caput* e nos §§1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

CAPÍTULO VI DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

~~**Art. 107** – Serão concedidos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste RILC.~~

Art. 107 - Serão concedidos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, os benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Complementar nº 14, de 28 de dezembro de 2009 do Município de Toledo e do Decreto Municipal nº 1.137, de 29 de abril de 2024 também do Município de Toledo, e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste RILC. (redação dada pela resolução 001/2025).

~~**Art. 108** – Para os efeitos deste RILC, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.~~

Art. 108 - Para os efeitos deste RILC, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, dos artigos 30 a 40 da Lei Complementar nº 14, de 28 de dezembro de 2009 e dos artigos 8 e 9 do Decreto Municipal nº 1.137, de 29 de abril de 2024, ambos do Município de Toledo. (redação dada pela resolução 001/2025).

~~Parágrafo único – Os benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 serão concedidos ao licitante que apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir do tratamento favorecido fixado na referida Lei Complementar.~~

Parágrafo único - Os benefícios estabelecidos no *caput* deste artigo serão concedidos ao licitante que apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir do tratamento favorecido fixado nas referidas legislações. (redação dada pela resolução 001/2025).

Art. 109 - Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento

do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único - A não-regularização da documentação no prazo previsto no *caput* deste artigo implicará na inabilitação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC, devendo a EMDUR convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 110 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Parágrafo único - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 111 - Para efeito do disposto no artigo 110 deste RILC, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela melhor classificada inicialmente, situação em que passará a ocupar a primeira colocação na ordem de classificação;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do inciso I, serão convocadas as microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais remanescentes cujas propostas também estejam em condição de empate, observada a ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem na condição de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer o direito de preferência.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º - O direito de preferência somente se aplicará quando a melhor oferta obtida ao final da etapa de disputa não tiver sido apresentada desde logo por uma microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 3º - A microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

~~Art. 112~~ Nas contratações será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto a EMDUR:

~~I~~ deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

~~II~~ poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

~~III~~ deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

~~Parágrafo único~~ Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados, ocorrerão à Contratada ou diretamente à subcontratada, conforme previsão constante do instrumento convocatório.

Art. 112 – Será aplicada prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais, até o limite de 10% do melhor preço válido: [\(redação dada pela resolução 001/2025\)](#).

I - nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte;

II - nas cotas de até 25% reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte; e

III - na parcela cuja subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte seja obrigatória.

Parágrafo único - Para cumprimento do *caput*, caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa não estabelecida no Município de Toledo, a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada em Toledo melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor.

~~Art. 113~~ Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços realizadas pela EMDUR deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas. (revogado pela resolução 001/2025).



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

~~§ 1º – Para aplicação dos benefícios previstos neste artigo e na Lei Complementar nº 14, de 28 de dezembro de 2009, do Município de Toledo, a EMDUR poderá estabelecer, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:~~

~~I – aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;~~

~~II – a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual sediado local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela melhor classificada ao final da etapa de disputa, situação em que passará a ocupar a primeira colocação da ordem de classificação;~~

~~III – na hipótese da não contratação da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual sediado local ou regionalmente com base no inciso II, serão convocados as microempresas, as empresas de pequeno porte ou os microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso I, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;~~

~~IV – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;~~

~~V – nas licitações a que se refere o inciso III do *caput* do artigo 112, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;~~

~~VI – nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual sediado local ou regionalmente ou se for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente.~~

~~§ 2º – A justificativa de restrição territorial de que trata o § 1º deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para garantir-se a vantajosidade de uma contratação, que, se feita de outra forma, traria prejuízos à EMDUR.~~

~~§ 3º – Para os efeitos deste artigo, considera-se como:~~

~~I – local, o limite da Microrregião Geográfica do Município de Toledo, conforme delimitada pela Lei Complementar nº 14, de 28 de dezembro de 2009, do Município de Toledo; e~~

~~II – regional, a Mesorregião Oeste Paranaense, conforme delimitada pela Lei Complementar nº 14, de 28 de dezembro de 2009, do Município de Toledo.~~



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

~~Art. 114 - Não se aplicam os benefícios previstos nos artigos 112 e 113, quando:~~

~~I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e~~

~~II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a EMDUR ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.~~

Art. 114 - A participação será restrita a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas nos municípios que compõem a região metropolitana de Toledo, nas contratações previstas nos incisos I a III do artigo 112, desde que: [\(redação dada pela resolução 001/2025\)](#).

I - existam, no mínimo, 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas na região metropolitana de Toledo, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição; e

II - a restrição prevista no caput não resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

Seção I Da Formalização dos Contratos

Art. 115 - Os contratos e termos aditivos de que trata este Regulamento reger-se-ão por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao instrumento que formaliza a Ata de Registro de Preços.

Art. 116 - Os contratos regidos por este RILC devem observar, ainda, os princípios gerais de contratos privados, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da força vinculante, da relatividade, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 117 - Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a EMDUR.

Art. 118 - A formalização da contratação será feita por meio de:



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

I - celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura para a contratada, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da EMDUR; ou

c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à EMDUR;

II - emissão de Requisição de Compra, Requisição de Empenho ou instrumentos equivalentes; ou

III - celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

a) alteração de prazo;

b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou

c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, a EMDUR deverá:

I - fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação; e

II - exigir da contratada o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender as condições que constam do Termo de Referência/Projeto Básico, bem como do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 119 - Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

Art. 120 - Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

Art. 121 - A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da EMDUR.

Art. 122 - A EMDUR convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de

contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos no edital, sob pena de decadência do direito à contratação.

Art. 123 - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 124 - É facultado à EMDUR, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório; ou

II - revogar a licitação.

Art. 125 - A EMDUR não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 126 - Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e seus termos aditivos, podem ser assinados digitalmente, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

Seção II **Das Cláusulas Contratuais**

Art. 127 - São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, decorrentes deste Regulamento:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o caso;

V - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual;

VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII - a indicação de que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio-alimentação e demais encargos sociais, trabalhistas e

funditários dos empregados, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

IX - as causas de rescisão do contrato e as hipóteses e os mecanismos para alteração de seus termos;

X - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

XI - a obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e

XII - matriz de riscos, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi-integrada, sendo facultativa nas demais contratações.

§ 1º - A matriz de riscos poderá ser dispensada nos casos de contratações de baixa complexidade, cujos riscos sejam irrelevantes ou inexistentes, mediante justificativa fundamentada dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

§ 2º - Uma vez adotada cláusula de matriz de riscos, é vedada a celebração de aditivos que alterem as responsabilidades alocadas à Contratada.

§ 3º - No caso em que o critério de julgamento for o de maior retorno econômico, a periodicidade da verificação da efetiva economia deve ser estabelecida no instrumento contratual.

Art. 128 - A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à EMDUR, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 129 - A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único - A inadimplência da contratada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à EMDUR a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 130 - A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela EMDUR, conforme previsto no edital do certame.

Parágrafo único - É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação; ou
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 131 - Na contratação de prestação de serviço técnico especializado, a EMDUR deverá prever cláusula estabelecendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual e de eventuais direitos patrimoniais a ele relativos, incluindo o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção da solução contratada.

Parágrafo único - A ausência da cláusula a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser justificada, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 132 - Quando for utilizado o critério do maior retorno econômico e não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada.

Parágrafo único - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do *caput* do artigo 69 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 133 - Obrigam-se as contratadas a cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção.

Parágrafo único - É vedado às contratadas e aos seus empregados realizar qualquer negócio em nome da EMDUR ou em razão de contrato firmado com esta de maneira imprópria, que configure ato criminoso ou ilícito, como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

Art. 134 - Os contratos de que trata este RILC poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 135 - Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando a contratada a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 136 - Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da EMDUR para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente para a contratação.



Art. 137 - As minutas dos contratos, bem como seus aditamentos, devem ser examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica previamente à sua celebração.

Seção III **Da Prestação de Garantia Contratual**

Art. 138 - A critério da Diretoria Executiva da EMDUR, a garantia contratual poderá ser exigida nas contratações de obras, serviços e compras.

Art. 139 - Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia; ou
- III - fiança bancária.

§ 1º - A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado, ressalvado o previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da EMDUR, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 140 - Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela Contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à EMDUR, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e fundiária de responsabilidade da Contratada, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

Art. 141 - O não recolhimento, pela Contratada, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às sanções correspondentes.

§ 1º - A Contratada deverá apresentar à EMDUR a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, limitada ao máximo de 5% (cinco por cento).

§ 2º - O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o § 1º, autoriza a EMDUR a rescindir o contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

§ 3º - Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a EMDUR a promover a retenção preventiva de valores a serem pagos à Contratada quando esta não houver apresentado a garantia contratual, aperfeiçoando-se, nesse caso, a garantia devida por caução em dinheiro, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis em face do inadimplemento da Contratada.

Art. 142 - A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato e recebimento definitivo do objeto contratual.

§ 1º - Na hipótese de caução em dinheiro será atualizada monetariamente conforme critério estabelecido no instrumento contratual ou com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 2º - A restituição ou liberação dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS e FGTS.

Art. 143 - A Contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato as garantias inicialmente prestadas.

Seção IV **Da Duração Contratual, Vigência e Prorrogação**

Art. 144 - A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMDUR; e

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição de prazo inferior inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 145 - É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a EMDUR seja usuária de serviços públicos essenciais e essa condição seja praxe para fruição dos serviços.

Art. 146 - O edital e o contrato deverão distinguir:

I - prazo de execução: prazo que a contratada dispõe para executar a sua obrigação;

II - prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica;



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

III - prorrogação contratual: é o prolongamento do prazo de vigência estabelecido com a mesma contratada e nas mesmas condições; e

IV - renovação de contrato: é a inovação em parte ou no todo para a continuação da execução com a mesma contratada.

Art. 147 - A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e no respectivo contrato ou instrumento equivalente.

Parágrafo único – Para obtenção do prazo de vigência do contrato deverão ser somados 03 (três) meses ao prazo de execução. [\(dispositivo acrescido pela resolução 001/2025\)](#).

Art. 148 - O término do prazo de vigência dos contratos não afeta direitos ou obrigações das partes relativas a pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados, prestação de garantia, regularização documental e outras do gênero, que, eventualmente, devam ser exercidas ou cumpridas após o esgotamento da vigência.

Art. 149 - Os contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes poderão ser renovados e/ou prorrogados, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

I - haja interesse da EMDUR;

II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - seja demonstrada a vantajosidade econômica na manutenção do ajuste;

IV - as obrigações da Contratada tenham sido regularmente cumpridas;

V - a Contratada manifeste expressamente a sua anuência na renovação e prorrogação;

VI - tenha havido negociação para eliminar custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados;

VII - a Contratada mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;

VIII - a Contratada não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a EMDUR ou de qualquer outra situação impeditiva;

IX - a renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo aditivo; e

X - haja autorização da Diretoria Executiva, precedida de parecer da assessoria jurídica.

Art. 150 - Os contratos por escopo deverão ter seus prazos de execução e de vigência fixados de modo compatível com a conclusão dos objetos.

Art. 151 - Nos contratos por escopo, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, preservadas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu

equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações que demande a revisão dos prazos inicialmente fixados;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, no interesse da EMDUR;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela EMDUR em documento contemporâneo à sua ocorrência; ou

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da EMDUR, inclusive quanto aos pagamentos previstos, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário à execução total do objeto.

§ 2º - Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 152 - Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas neste RILC e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da EMDUR, aplicando-se à Contratada as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual em face de seu atraso, e sem operar qualquer recomposição de preços.

Seção V **Da Publicidade dos Contratos**

Art. 153 - Os extratos dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo e no sítio eletrônico da EMDUR, até o décimo dia útil do mês subsequente à contratação.

§ 1º - A publicidade a que se refere o *caput* poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

§ 2º - A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo comercial ou industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 154 - É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção VI **Das Alterações nos Contratos**

Art. 155 - Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar, nos seguintes casos:

I - a alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando se fizer necessária modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica do objeto contratado aos objetivos da EMDUR;

II - a alteração quantitativa do contrato poderá ocorrer, por acordo entre as partes, nas mesmas condições contratuais, quando se fizer necessário promover acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto inicialmente contratado;

III - as alterações que se fizerem nas obras, serviços ou compras, que redundarem em elevação do valor contratado, limitam-se a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

IV - as supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, também exigem prévio acordo entre as partes, mas não se sujeitam aos limites definidos neste RILC;

V - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

VI - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços;

VII - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da EMDUR para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

VIII - a garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da Contratada e desde que aceita pela EMDUR.

§ 1º - As alterações qualitativas, em contratos cujo objeto envolva a execução de obras ou serviços de engenharia, podem ultrapassar os limites previstos neste RILC, desde que observadas as seguintes situações, cumulativamente:

I - não acarrete para a EMDUR encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da EMDUR, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da Contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a EMDUR.

§ 2º - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EMDUR pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 156 - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados com base em preços de mercado ou em referencial de preços no caso de obras e serviços de engenharia, mantendo o mesmo percentual de desconto oferecido pela Contratada na licitação ou no processo de contratação direta e sempre em atenção aos limites estabelecidos para as alterações contratuais por este RILC.

Art. 157 - Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 158 - Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a EMDUR deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



Art. 159 - É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 160 - As alterações contratuais de que trata este RILC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, precedidas da emissão de parecer pela assessoria jurídica.

Seção VII Do Reajuste de Preços em Contratos

Art. 161 - O reajustamento dos preços contratuais deverá estar previsto no instrumento convocatório e/ou no contrato.

§ 1º - O instrumento convocatório ou o contrato deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º - A EMDUR utilizará preferencialmente como índice de reajuste o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC divulgado pelo IBGE.

§ 3º - Na ausência de previsão no instrumento convocatório e/ou contrato aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º - O marco inicial para a concessão do reajuste de preços em contrato será contado da data de assinatura do instrumento contratual.

Art. 162 - A concessão do reajuste de preços deve ser solicitada pela Contratada em atenção às condições previstas no instrumento convocatório ou contratual.

Parágrafo único - Qualquer que seja o critério previsto no instrumento convocatório ou contratual para o reajuste do valor do contrato, a solicitação da Contratada deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até a data da extinção do ajuste, sob pena de ocorrer preclusão desse direito.

Seção VIII Da Repactuação de Contratos

Art. 163 - Será admitida a repactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, que deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º - A repactuação deverá ser solicitada pela Contratada desde que demonstrada a ocorrência de aumento de custos de mão de obra, decorrente de



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, respeitando-se os prazos de sua vigência.

§ 2º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão de obra do objeto contratado.

§ 3º - Em caso de nova repactuação de contrato, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela aditada ou apostilada.

Art. 164 - As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º - Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da EMDUR;
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI - a disponibilidade orçamentária da EMDUR.

§ 3º - A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser emitida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º - O prazo referido no § 3º ficará suspenso enquanto a Contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 5º - A EMDUR poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada.

Seção IX

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 165 - Salvo nas contratações em que seja adotada cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades, o contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo único - Não será concedido reequilíbrio econômico-financeiro que tenha como fundamento fato superveniente contemplado na Matriz de Riscos estabelecida contratualmente como de responsabilidade da Contratada.

Art. 166 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que comprovadas as causas do desequilíbrio contratual e estejam presentes os seguintes requisitos:

I - comprovação da ocorrência de evento extraordinário, futuro e incerto, capaz de desequilibrar a equação econômico-financeira;

II - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve ter ocorrido após a assinatura do instrumento contratual;

III - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira não pode decorrer de culpa da Contratada;

IV - o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira deve ser substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da Contratada e a retribuição devida pela Contratante;

V - restar demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos da Contratada que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente; e

VI - o efeito econômico provocado pelo fato extraordinário deve restar demonstrado por meio da juntada aos autos do processo administrativo de planilha de custos e formação de preços ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico-financeira.

§ 1º - O reequilíbrio econômico-financeiro somente passará a surtir efeito após a assinatura do instrumento de aditivo contratual que o autorizou.

§ 2º - Firmado o instrumento de aditivo contratual de reequilíbrio econômico-financeiro preclui o direito de reajustes anteriores ao mesmo.

Seção X

Da Inexecução e Rescisão do Contrato

Art. 167 - A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com aplicação das consequências cabíveis.

Art. 168 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a EMDUR a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à EMDUR;

VI - a alteração subjetiva da execução da contratada, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da EMDUR; ou

b) a fusão, cisão, incorporação ou associação da contratada com outrem, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento da contratada;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato ou esteja em desconformidade com os requisitos de habilitação previstos no edital da contratação;

XII - as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela Diretoria Executiva da EMDUR e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da EMDUR, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da EMDUR, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado à contratada, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela EMDUR decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVIII - a falta de integralização da garantia nos prazos estipulados;

XIX - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XX - a superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a EMDUR;

XXI - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença; ou

XXII - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Art. 169 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a EMDUR; ou

III - judicial, nos termos da legislação.

Art. 170 - A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I do art. 161, poderá ser suscitada:

I - pela EMDUR, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do art. 160; ou

II - pela contratada, nos casos enumerados nos incisos XIII a XVI do art. 160.



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

Art. 171 - A rescisão por ato unilateral da EMDUR acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou neste Regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela EMDUR, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela EMDUR;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à EMDUR.

Art. 172 - Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso da contratada terá esta ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e

III - pagamento do custo da desmobilização.

Seção XI

Da Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 173 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da EMDUR escolhido dentre os membros designados da Comissão de Licitações e Contratos.

§ 1º - Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do emprego;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por empregado público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 2º - O ato de designação do fiscal será a sua indicação no contrato ou outro instrumento que venha a substituí-lo, confirmado mediante a sua assinatura.

§ 3º - A critério da EMDUR, o contrato poderá ter a fiscalização ou acompanhamento técnico da prestação de serviços ou obras com apoio de empresa contratada que comprove a experiência necessária para esse fim, ou por meio de convênios ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

Art. 174 - A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada de forma a mensurar os seguintes aspectos, quando aplicáveis:

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados; e

IV - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

§ 1º - O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo, inclusive, culminar com a rescisão contratual.

§ 2º - A EMDUR poderá conceder prazo para que a Contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 175 - É dever dos fiscais de contrato, entre outros:

I - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, sendo recomendável haver um processo formal de fiscalização e pagamento;

II - esclarecer dúvidas da contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando às áreas competentes os problemas que surgirem fora da competência da fiscalização;

III - verificar a execução do objeto contratual, procedendo à sua medição, e formalizar a atestação dos serviços;

IV - notificar a contratada no caso de qualquer desconformidade com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação;

V - receber e encaminhar imediatamente as faturas/notas fiscais, devidamente atestadas, para pagamento, observando se a fatura apresentada pela contratada se refere a serviços que foram efetivamente executados e aprovados pela fiscalização;

VI - calcular os percentuais e valores dos reajustes a serem aplicados aos preços contratados com base nas disposições contratuais e/ou editalícias;

VII - no caso de obras, realizar anotações no diário de obra ou livro de ordem, bem como manifestar-se sobre as anotações feitas pela construtora ou supervisora;

VIII - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

IX - fiscalizar a manutenção, pela contratada, das condições de sua habilitação e qualificação, com a solicitação dos documentos necessários à avaliação;

X - receber provisoriamente o objeto do contrato, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, ou notificar a contratada quando o objeto a ser recebido estiver inconcluso, fixando-se prazo para sua conclusão, nos termos do contrato;

XI - verificar se foi efetuado o recolhimento dos valores relativos à garantia, acaso prevista, inclusive considerando os valores acrescidos por eventuais reajustes ou aditivos;

XII - elaborar os boletins de medição com base nos serviços executados, observando os critérios de medição e pagamento previstos nas especificações técnicas;



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

XIII - aprovar ou rejeitar os materiais similares propostos pela contratada, avaliando se os mesmos estão em conformidade com a garantia, qualidade, composição e desempenho requeridos pelas especificações técnicas;

XIV - analisar os pedidos de subcontratação de serviços, observando se existe previsão no instrumento convocatório e se a empresa subcontratada detém qualificação técnica para a execução dos serviços;

XV - verificar se não houve a ocorrência de paralisação e atrasos injustificados na execução dos serviços, por parte da contratada, tomando providências para aplicação de penalidades à contratada;

XVI - verificar se há serviços mal executados ou com defeitos e, no caso de existirem, exigir que a contratada proceda aos reparos necessários;

XVII - verificar se há a utilização de equipamentos compatíveis com as especificações técnicas dos serviços contratados;

XVIII - verificar se estão sendo utilizados na obra/serviço as instalações e a equipe técnica propostas pela contratada ou previstas no instrumento convocatório e/ou contrato;

XIX - verificar a existência de interferências que possam provocar o atraso da obra/serviço e analisar a regularidade das providências sugeridas pela contratada para sanear-las;

XX - comparar o cronograma físico-financeiro da obra/serviço previsto com o executado, com o propósito de identificar possíveis atrasos e suas causas;

XXI - verificar se os serviços estão sendo executados consoante termo de referência, projeto básico/executivo, contrato e normas técnicas afins; e

XXII - verificar se as cláusulas contratuais estão sendo atendidas durante a execução do contrato.

Art. 176 - A EMDUR poderá designar, por meio de portaria específica, um gestor de contratos, ao qual compete, dentre outras tarefas:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

III - atestar a plena execução do objeto contratado; e

IV - controlar os saldos contratuais e suas vigências, visando a não permitir o desabastecimento da EMDUR.

Seção XII Do Recebimento do Objeto

Art. 177 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da contratada; e

b) definitivamente, por empregado ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; e

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º - O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º - Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à EMDUR nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 178 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada; e

II - serviços profissionais.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 179 - Salvo disposições em contrário constantes do edital, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta da contratada.

Art. 180 - A EMDUR rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, inclusive quanto às características dos materiais.

Parágrafo único - Em havendo divergência entre a quantidade do objeto contratado em relação ao material entregue, a EMDUR comunicará à contratada, que deverá providenciar a entrega do material faltante, sem custos adicionais à EMDUR.

Art. 181 - O edital de licitação e o contrato de fornecimento disporão sobre o local de entrega dos materiais, devendo a contratada responsabilizar-se pelo transporte e descarregamento dos mesmos.

Seção XIII **Das Sanções Administrativas**

Art. 182 - Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato bem como aos demais casos de descumprimento da relação contratual, sujeitando a contratada à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a EMDUR rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

~~§ 2º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da respectiva contratada.~~

§ 2º - Caso haja previsão contratual de garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da respectiva garantia. (redação dada pela resolução 001/2025).

~~§ 3º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela EMDUR ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.~~

§ 3º - Se não houver previsão contratual de garantia, o valor da multa será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela EMDUR, o mesmo se aplica se o valor da multa for superior ao valor da garantia prestada. (redação dada pela resolução 001/2025).

§ 4º - Se a multa for de valor superior aos pagamentos eventualmente devidos pela EMDUR, ou caso não haja pagamentos devidos, a EMDUR procederá com emissão de boleto bancário, com vencimento para 30 (trinta) dias. (dispositivo acrescido pela resolução 001/2025).

~~**Art. 183** - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a EMDUR poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções:~~

~~I - advertência;~~



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

~~II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;~~

~~III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMDUR, por prazo não superior a 2 (dois) anos.~~

~~§ 1º – As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo procedimento, ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.~~

~~§ 2º – O licitante ou a contratada será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:~~

~~I – dar causa à inexecução parcial do contrato;~~

~~II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à EMDUR, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;~~

~~III – dar causa à inexecução total do contrato;~~

~~IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;~~

~~V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;~~

~~VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou~~

~~VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.~~

~~§ 3º – Caberá ao fiscal designado para o contrato a aplicação de advertência à contratada nos casos citados no § 3º, mediante notificação que deverá conter, obrigatoriamente:~~

~~I – informações do contrato;~~

~~II – irregularidades apontadas;~~

~~III – a infração, quais os itens descumpridos do edital, contrato ou deste regulamento;~~

~~IV – penalidade a ser imposta; e~~

~~V – prazo para apresentar defesa.~~

~~§ 4º – Recebida a defesa, o fiscal deverá manifestar-se, motivadamente, sobre o acolhimento ou rejeição das razões apresentadas, concluindo pela imposição ou não de penalidades, remetendo sua decisão ao Diretor Jurídico da EMDUR, para aplicação das penalidades.~~

~~§ 5º – O Diretor Jurídico terá o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para decidir sobre o acolhimento da manifestação do fiscal, comunicando sua decisão à contratada, à qual caberá recurso.~~

~~§ 6º – Havendo manifestação de recurso, a Diretoria Executiva decidirá por seu deferimento, ou não, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.~~



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

~~§ 7º - Não havendo manifestação de recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis por parte da contratada, aplicar-se-á a penalidade.~~

Art. 183 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, ou por deixar de entregar documentação obrigatória, não manter a proposta ou retardar a execução do objeto, a EMDUR poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada ou proponente as seguintes sanções: [\(redação dada pela resolução 001/2025\)](#).

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMDUR, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo procedimento, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Caberá ao fiscal do contrato emitir relatório detalhado dos fatos à Diretoria que deverá emitir Portaria para nomeação de Comissão para acompanhamento do Processo Administrativo.

§ 3º - A Comissão deverá ser composta, obrigatoriamente:

I – gestor do Contrato;

II – empregado público efetivo no setor de licitações e contratos;

III – livre escolha;

§ 4º - A Comissão se reunirá e emitirá notificação, para empresa apresentar sua defesa, no prazo disposto no § 1º, constando obrigatoriamente:

I – informações do contrato;

II – irregularidades apontadas no relatório;

III – a infração, quais os itens descumpridos do edital, contrato ou deste regulamento;

IV – penalidade a ser imposta; e

V – prazo de defesa.

§ 5º - Recebida a defesa, a comissão deverá manifestar-se, motivadamente, sobre o acolhimento ou rejeição das razões apontadas, concluindo pela imposição ou não de penalidades, remetendo sua decisão ao Diretor(a) Jurídico(a) da EMDUR.

§ 6º - O Diretor Jurídico terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o acolhimento da manifestação da comissão, comunicando sua decisão à notificada.

§ 7º - Da decisão do(a) Diretor(a) Jurídico(a) caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis.



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

§ 8º - Havendo a interposição de recurso, após parecer jurídico, a Diretoria Executiva decidirá por seu indeferimento, ou não, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 9º - Não havendo interposição de recurso no prazo de defesa, ou após a decisão final da Diretoria Executiva, aplicar-se-á a penalidade.

~~**Art. 184** – Se o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação convocado pela EMDUR para assinar o termo de contrato, Ata de registro de preços ou documento equivalente, não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo previsão diversa no instrumento convocatório, sujeita-se às seguintes penalidades:~~

- ~~I – decadência do direito à contratação;~~
- ~~II – aplicação de multa de 10% sobre o valor contratado;~~
- ~~III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMDUR pelo prazo de até 2 (dois) anos.~~

Art. 184 – Se o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação convocado pela EMDUR para assinar o termo de contrato, ata de registro de preços ou documento equivalente, não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo previsão diversa no instrumento convocatório, sujeita-se a decadência do direito à contratação, e às demais penalidades dispostas no art. 183 deste instrumento normativo. [\(redação dada pela resolução 001/2025\).](#)

~~**Art. 185** – As sanções previstas no inciso III do art. 176 deste RILC poderão, também, ser aplicadas às empresas, seus sócios, ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:~~

- ~~I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;~~
- ~~II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou~~
- ~~III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMDUR em virtude de atos ilícitos praticados.~~

Art. 185 - As sanções previstas no inciso III do caput do art. 183 também poderão ser aplicadas às empresas, seus sócios ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento: [\(redação dada pela resolução 001/2025\).](#)

- I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou
- III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMDUR em virtude de atos ilícitos praticados.



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano
e Rural de Toledo-PR

Art. 186 - Na aplicação das penalidades, a EMDUR considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da contratada, podendo deixar de aplicá-las, em parecer motivado, se admitidas as suas justificativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 187 - As minutas padrões dos editais, declarações, termo de referência, ata de registro de preços, contratos de licitações e demais documentos previstos neste regulamento, ou, necessários à formalização e instrumentalização do processo de licitação serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Empresa em até 30 (trinta) dias da publicação deste Regulamento, devendo ser atualizadas conforme necessidade para aprimoramento dos procedimentos.

Parágrafo único - Os documentos citados no *caput* também ficarão à disposição em pasta específica da rede interna de computadores da EMDUR.

Art. 188 - Aprovado pelo Conselho de Administração da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.

Art. 189 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regulamento Interno de Licitações e Contratos em vigência na data da publicação do presente.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Adjudicação: ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato;

Administração Pública: Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

Agente de Contratação: Empregado público, do quadro efetivo da EMDUR, designado pelo Diretor Superintendente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos: a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega; c) estética do projeto arquitetônico; d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; e) concepção da obra ou do serviço de engenharia; f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; g) levantamento topográfico e cadastral; h) pareceres de sondagem; i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Anulação de licitação: ato da autoridade competente, tornando nula ou sem efeitos a licitação em virtude de vício ou ilegalidade, com base em parecer escrito e fundamentado;

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Bem: qualquer matéria-prima, artefato, produto químico, imóvel, móvel, máquina, motor, aparelho, instalação, produto industrializado, produto natural, artigos comestíveis e insumos;

Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais e que sejam facilmente encontrados no mercado;

Caução: garantia oferecida pelo licitante ou pela empresa contratada para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;

Classificação: ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;

Comissão de Licitações e Contratos: comissão criada pela EMDUR com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações e contratos;

Compra: toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento integral ou parceladamente;

Consórcio: associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e *know-how*, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos;

Consultoria: serviço técnico especializado exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;

Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a EMDUR;

Contratante: a EMDUR, quando signatária de instrumento contratual com pessoa física ou jurídica;

Contrato: todo e qualquer ajuste entre a EMDUR e órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

Convenente: a EMDUR, signatária de instrumento contratual, quando recebe em transferência valores de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou entidades privadas; e quando recebe de órgãos da Administração Pública Federal a gestão administrativa de áreas patrimoniais ou, em doação, áreas patrimoniais de órgãos públicos estaduais e municipais;

Convênio: instrumento firmado entre a EMDUR e qualquer ente público ou privado, visando à execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, destinado à contratação de serviços ou fornecimento de bens junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela EMDUR, observadas a publicidade do edital e a apresentação da documentação legal;

Cronograma físico-financeiro: previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;

Desclassificação: rejeição da proposta ou documentação apresentada pelo licitante, na forma prevista no edital;

Edital: instrumento de abertura da licitação, ou seja, ato convocatório, fixando as condições de sua realização e convocando as interessadas para dela participarem,

cujas cláusulas regulam a relação no certame e estabelecem direitos e obrigações relacionadas à EMDUR e aos licitantes;

Estudo Preliminar de Contratação: documento constitutivo da etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Execução direta: a que é feita pela EMDUR, pelos próprios meios;

Execução indireta: a que a EMDUR contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes: a) empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; b) empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; c) tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; d) empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à EMDUR em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; e) contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; f) contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Executor: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto de convênio;

Habilitação: qualificação dos licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;

Homologação: ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, declarando-o válido, antes de ser efetivada a contratação;

Imprensa oficial: veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido na legislação respectiva;

Interveniente: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participe de convênio ou contrato para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

Licitação deserta: caracterizada pela ausência de interessados na licitação;

Licitação fracassada: ocorre quando nenhum proponente é selecionado em decorrência de inabilitação ou de desclassificação das propostas;

Licitação: procedimento administrativo pelo qual a EMDUR, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do edital;

Locação: serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obriga a fornecer à EMDUR, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira;

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência; b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

Notória especialização: qualidade específica de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Objeto da licitação ou do contrato: indicação precisa da obra, serviço, compra, alienação ou locação;

Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Obras e serviços de engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

Obras, serviços e compras de grande vulto: aquelas cujo valor estimado seja superior a vinte e cinco vezes o limite estabelecido para dispensas de licitação por valor de obras e serviços de engenharia;

Pedido de compra e/ou serviços: instrumento utilizado pela EMDUR, para formalização de compra ou prestação de serviços de pronta entrega que não importe em obrigação futura;

Plano de Contratações Anual: documento que consolida todas as contratações que a EMDUR pretende realizar ou prorrogar, no exercício subsequente.

Pré-qualificação: procedimento pelo qual se habilitam, previamente, os licitantes, quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observada a singularidade do objeto licitado;

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes;

Registro de Preços: procedimento, precedido de licitação, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinados bens ou serviços, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;

Rescisão contratual: desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial ou por acordo entre as partes, conforme disposto neste Regulamento;

Seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas contratadas em licitações e contratos;

Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a EMDUR, por meio de fornecimento, montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguros ou trabalhos técnico-profissionais;

Serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

Solicitação de compra/Requisição de materiais e serviços: instrumento utilizado pela EMDUR para formalização do requerimento de compra ou prestação de serviços, dirigida ao setor de compras, devidamente fundamentada e autorizada pela autoridade competente;

Termo aditivo: instrumento destinado a formalizar alterações nas condições contratuais inicialmente pactuadas;

Termo de distrato: instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;

Termo de Início: manifestação formal que autoriza a execução do objeto contratado, estabelecendo o início da contagem do prazo para sua realização, conforme previsão no edital ou no contrato;

Termo de referência: documento que contém os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela EMDUR diante de orçamento detalhado, definição das quantidades, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e da contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.